



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000037758**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013971-60.2023.8.26.0606, da Comarca de Suzano, em que é apelante ADEMIR VALERIANO BORGES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SOUZA NERY (Presidente sem voto), VALÉRIA LONGOBARDI E OLAVO SÁ.

São Paulo, 2 de fevereiro de 2026.

**REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES**

**Relatora**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1013971-60.2023.8.26.0606

Apelante: Ademir Valeriano Borges (Justiça Gratuita)

Apelado(a): Banco Pan S/A

Juiz(a) de Direito: Paulo Eduardo de Almeida Chaves Marsiglia

**Voto nº 4.190/pms**

***Ementa.*** DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATOS DE CONSUMO. BANCÁRIOS. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO ELETRÔNICA COM *SELFIE* E DOCUMENTO DE IDENTIDADE. DEPÓSITO DO VALOR NA CONTA DO AUTOR. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. GOLPE DA FALSA CENTRAL. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. AUTOR QUE SEGUIU AS ORIENTAÇÕES DOS SUPOSTOS FRAUDADORES SEM MAIORES DILIGÊNCIAS. RESPONSABILIDADE DO BANCO AFASTADA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ART. 252 DO RI/TJSP). DESPROVIMENTO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Apelação interposta pelo autor contra sentença que julgou improcedente ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais, ajuizada em face de instituição financeira, na qual se impugna contrato de empréstimo consignado sob alegação de fraude, com pedido de cessação dos descontos previdenciários e reparação moral.

**II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO**

2. As questões em discussão consistem em: (i) definir se o contrato de empréstimo consignado foi regularmente celebrado ou se há vício de consentimento decorrente de fraude praticada por terceiros; e (ii) estabelecer se a instituição financeira responde objetivamente pelos descontos efetuados e pelos alegados danos morais.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A prova documental demonstra a celebração do contrato de empréstimo consignado, com envio de documento de identidade, registro de fotografia (“selfie”) e geolocalização, suficientes para comprovar a contratação eletrônica.

4. O depósito do valor do empréstimo na conta bancária de titularidade do autor confirma a efetivação do negócio jurídico celebrado entre as partes.

5. O autor não comprovou a alegada fraude nem o vício de consentimento, limitando-se a narrar suposto golpe

telefônico sem respaldo probatório idôneo.

6. A conduta do autor, ao encaminhar voluntariamente dados pessoais e imagens a terceiros desconhecidos, revela ausência das cautelas mínimas exigidas, caracterizando culpa exclusiva da vítima, que afasta a responsabilidade objetiva da instituição financeira, nos termos do art. 14, § 3º, II, do CDC.

7. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com base no art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

#### IV. DISPOSITIVO

8. Apelação cível conhecida e desprovida.

*Dispositivos relevantes citados:* CDC, art. 14, § 3º, II; CPC, art. 1.021, § 3º; Regimento Interno do Tribunal de Justiça, art. 252; Medida Provisória nº 2.200-2/01.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, Tema 1.306; STJ, Súmula 479.

Trata-se de apelação interposta pelo autor em face da respeitável sentença, cujo relatório ora se adota, que julgou improcedente o pedido e fixou honorários em 10% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade processual (fls. 352/354).

Apela o autor, alegando que jamais contratou o empréstimo impugnado (Contrato n. 1046791), tendo sido vítima de fraude perpetrada por terceiros; que recebeu contato telefônico informando sobre a aprovação de um crédito não solicitado e, ao tentar cancelá-lo, foi induzido a enviar uma “selfie” e seus dados sob a falsa premissa de que o procedimento visava o cancelamento da operação, e não sua contratação; que o valor de R\$ 7.714,32 foi depositado em sua conta em 23/09/2022 e permanece disponível para devolução, uma vez que não utilizou a quantia; que sofre descontos mensais indevidos de R\$ 208,80 em seu benefício previdenciário desde 07/11/2022; que a *selfie* apresentada não supre a ausência de manifestação de vontade válida, sendo a assinatura eletrônica, no caso concreto, nula por vício de consentimento, violando o disposto na Medida Provisória n. 2.200/01; que a instituição financeira responde objetivamente por fraudes praticadas por terceiros em operações bancárias, nos termos da Súmula 479 do STJ e do art. 14 do CDC; que houve falha na prestação do serviço e negligência do Banco ao não impedir a fraude e ao não solucionar a questão



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

administrativamente; que a situação causou danos morais indenizáveis, decorrentes da privação de verba alimentar (aposentadoria) e das dificuldades financeiras enfrentadas (fls. 357/369).

O recurso é tempestivo e está isento do preparo (gratuidade da justiça – fls. 42).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 373/382) e não houve oposição ao julgamento virtual.

É o **relatório**.

O i. Magistrado sentenciante bem indicou as razões pelas quais concluiu ser improcedente o pedido, consignando não haver irregularidade na avença impugnada, seja porque comprovada a contratação, inclusive com transferência dos valores para a conta do autor, seja porque não comprovada a alegação de golpe.

Quanto à fundamentação por referência, ressalte-se que o STJ recentemente fixou a seguinte tese no julgamento do Tema 1.306: *1. A técnica da fundamentação por referência (per relacione) é permitida desde que o julgador, ao reproduzir trechos de decisão anterior (documentos e/ou pareceres) como razões de decidir, enfrente, ainda que de forma sucinta, as novas questões relevantes para o julgamento do processo, dispensada a análise pormenorizada de cada uma das alegações ou provas. 2. O § 3º. do artigo 1.021, do CPC não impede a reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir pela negativa de provimento de agravo interno quando a parte deixa de apresentar argumento novo para ser apreciado pelo colegiado.*

Nesse passo, a fim de evitar repetições desnecessárias, ratifica-se a r. sentença por seus próprios e bem deduzidos fundamentos, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça (*Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la*), a seguir transcritos:

*O autor aduz que não celebrou o contrato em tela.*

*Os documentos de fls. 163/174 demonstram que houve a celebração de contrato de empréstimo consignado entre as partes, em que o autor encaminhou seu documento de identidade e registro de fotografia (“selfie”) no*

*momento da celebração.*

*Conforme folhas acima mencionadas, o contrato foi celebrado com a apresentação de documento de identidade pelo requerente, que também registrou sua fotografia (“selfie”), com registro de geolocalização.*

*Ora, o demandado demonstrou a apresentação de documento de identidade e registro de fotografia pelo demandante, confirmando a celebração do negócio jurídico.*

*Dessa forma, não há dúvidas de que o autor celebrou o contrato impugnado, assim, não há irregularidade nos descontos efetuados.*

*Destaque-se que o requerido ainda comprovou a transferência de valores para conta em nome do requerente (fls. 219), confirmando o negócio celebrado entre as partes.*

*Ainda que o autor alegue que apenas seguiu instruções de supostos funcionários do réu por meio de ligação de telefone, não agiu o requerente com as cautelas devidas ao registrar fotografia de seu documento de identidade e passar a terceiro estranho, bem como registrar sua própria fotografia e encaminhar para estranho, sem saber com quem conversava.*

*Ademais, a culpa de terceiros e da própria vítima, no caso o autor que não agiu com a devida cautela, afasta qualquer responsabilidade do fornecedor, nos termos do art. 14, §3º, II, do Código do Consumidor.*

*Portanto, demonstrada a celebração do contrato, impossível acolher os pedidos.*

Como se vê, o juízo *a quo* avaliou adequadamente as provas dos autos, concluindo, com acerto, que o empréstimo foi contratado regularmente pelo autor, que não demonstrou qualquer vício de consentimento.

Ademais, quanto ao alegado golpe, é certo que, a uma, sem qualquer plausibilidade a alegação, vez que, por óbvio, não teriam os meliantes enviado o valor emprestado à própria vítima; e, a duas, é certo que, a julgar pela documentação oferecida, notadamente as mensagens de WhatsApp (fls. 21/25), o autor agiu de forma negligente ao voluntariamente enviar dados, informações e documentos pessoais, atraindo, assim, a excludente de responsabilidade da culpa exclusiva da vítima (art. 14, § 3º, II, do CDC).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Frise-se que toda a descrição fática, desde o BO (fls. 17/19) até a inicial e a apelação, vai no sentido de que o autor deu causa ao prejuízo sofrido, pois desde o primeiro contato com os supostos meliantes seguiu as suas orientações, sem se cercar de mínima diligência a respeito da sua idoneidade.

Poderia, por exemplo, ter buscado os canais oficiais de atendimento da instituição financeira, mas assim não fez.

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, majorando os honorários para 15% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade processual.

REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES

Relatora